

PROCESSO - A. I. N° 298924.0032/11-0
RECORRENTE - GILBERTO RODRIGUES FAGUNDES (FAZENDA MARRECAS)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF n° 0240-05/12
ORIGEM - INFRAZ GUANAMBI
INTERNET - 26/12/2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0431-12/13

EMENTA: ICMS. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL SAÍDA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Verificada remessa do algodão em capulho para estabelecimento beneficiador, por conta e ordem do remetente, sem o devido retorno da quantidade da mercadoria beneficiada ao estabelecimento de origem, real ou simbólica, no prazo legal, devido o imposto correspondente. Exigência subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto contra Decisão da 5ª Junta de Julgamento Fiscal, concretizada no Acórdão JJF N° 0240-05/12, a qual, unanimemente, julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 16/12/2011, para cobrar ICMS no valor de R\$166.436,19, em razão da apuração da seguinte infração: *"Deixar de recolher o ICMS em razão de remessa de produto(s) agropecuário(s) para estabelecimento beneficiador, neste Estado, sem o devido retorno."*

Foi consignado no quadro “Descrição dos Fatos” que:

“O contribuinte não comprovou, através de documentos fiscais, o retorno das mercadorias beneficiadas, sujeitas ao processo de industrialização, conforme se observa no Demonstrativo de Cálculos, acordado à diferença entre as médias de aproveitamento constantes nas notas fiscais e aquelas informadas pelo contribuinte, especificamente de caroço de algodão e algodão em pluma, à vista do quantitativo de algodão em capulho remetido para industrialização.

Portanto, deixou de comprovar o retorno das mercadorias (campo 9) – algodão em pluma e caroço de algodão – relativo, proporcionalmente à média informada e ao quantitativo de algodão em capulho remetido para a industrialização (campo 2). Foi utilizada como base de cálculo, para cobrança do ICMS devido, o preço médio do quilo do caroço de algodão e algodão em pluma constante na Informação Normativa citadas no campo observações do Demonstrativo de Cálculos, anexo.”

O autuado apresentou defesa (fls. 269/271) e o autuante a informação fiscal de fls. 285/286.

Após concluída a instrução, a 5ª JJF julgou Procedente o Auto de Infração, com a fundamentação adiante transcrita:

“Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir ao sujeito passivo o ICMS de R\$ 166.436,19, acrescido da multa de 60%, sob a acusação de “Deixou de recolher o ICMS em razão de remessa de produto(s) agropecuário(s) para estabelecimento beneficiador, neste estado, sem o devido retorno.

O autuado, em sua defesa, em uma apertada síntese, aduz que inexiste sonegação, haja vista que o autuante não considerou a quantia de 29.000 arrobas de algodão em capulho, que foi transferida para o exercício de 2011, a qual produziria: 29.000 X 5,00 = 145.000 kg de pluma e 243.600 kg de caroços, conforme demonstrativo de cálculo, à fl. 273 dos autos. Assim, pede a improcedência do Auto de Infração.

Contudo, não tem pertinência a alegação do contribuinte de que, no estabelecimento beneficiador, remanesceu a quantia de 29.000 arrobas de algodão em capulho, enviada no exercício de 2010, a qual foi transferida para o exercício de 2011, uma vez que:

O alegante não comprova documentalmente tal alegação, a exemplo de trazer aos autos cópia do livro Registro de Inventário do aludido estabelecimento beneficiador comprovando a existência de tal estoque, em seu poder, pertencente ao autuado;

Também descabe a alegação por ter no levantamento fiscal, à fl. 8 dos autos, sido considerado a data de 15/11/2010 como última remessa para beneficiamento de algodão em capulho, conforme documentos às fls. 9 a 237 dos autos, o que, após decorrido o prazo legal de 60 dias para retorno, sem que ocorresse a transmissão da propriedade ou o retorno das mercadorias ao estabelecimento de origem, real ou simbólico, em 15/01/2011, o imposto foi exigido, conforme previsto no art. 622, § 2º, incisos II e III, do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, cuja determinação regulamentar é de que, neste caso, “...será exigido o imposto devido por ocasião da remessa, sujeitando-se o recolhimento, mesmo espontâneo, à atualização monetária e aos acréscimos moratórios.”

Assim, após considerar todos os documentos fiscais de retorno de caroço de algodão e de algodão em pluma, conforme fls. 238 a 258, e relevançar os respectivos índices de transformação, declarados pelo próprio contribuinte, às fls. 5 a 7 dos autos, se apurou a diferença, ora exigida, não tendo o autuado se insurgido quanto ao números levantados na planilha de fl. 8 do PAF, salvo quanto à sua alegação de 29.000 arrobas existentes, no final do exercício de 2010, em poder do estabelecimento beneficiador, o que não foi comprovado e, caso fosse, mesmo assim, tal quantia extrapolou o prazo legal de 60 dias para retorno ao estabelecimento de origem, cujo prazo é improrrogável. Portanto, restou caracterizada a infração.

Do exposto, voto PROCEDENTE o Auto de Infração.”

Inconformado com a Decisão proferida, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, objetivando a reforma do Julgado (fls. 304/306).

Inicialmente, descreveu os fatos e, em seguida, sustentou que o acordão recorrido não deveria prosperar porquanto em desacordo com a legislação vigente.

Asseverou que um dos princípios básicos do direito tributário é a ocorrência do fato gerador do tributo, tendo, no caso presente, restado demonstrado, através dos documentos acostados ao PAF, que o recorrente não deixou de recolher o ICMS, mas ocorrido a inobservância de um remanescente, referente ao ano de 2010, o qual deveria ser contabilizado, como crédito, no ano de 2011.

Ressaltou que, conforme demonstrativo de cálculo (fl. 273), no ano de 2010, houve entrada de algodão em capulho no montante de 131.650 arrobas, e a devolução de pluma no montante de 103.503 arrobas de capulho, ficando, portanto, um saldo remanescente de, aproximadamente, de 28.147 arrobas de algodão em capulho para o exercício do ano de 2011.

A seguir, assegurou que, no exercício de 2010, existiu o retorno das mercadorias beneficiadas, sendo o montante equivalente a 561.235,00 kg de pluma de algodão e 745.262,00 kg de devolução em caroço, porém, foram passadas para o exercício de 2011, quando o ICMS fora devidamente recolhido, daí a diferença entre as médias constantes na nota fiscal e as informadas pelo contribuinte (saldo entre a entrada de algodão em capulho/produção de caroço de algodão com o retorno de pluma/caroço).

A par disso, arguiu que: “*cobrar novamente o ICMS, conforme demonstrativo de cálculos junto ao Auto de Infração em epígrafe, seria uma prática “bis in idem”, ou seja tributar mais uma vez o sujeito passivo sobre o mesmo fato gerador, pois, conforme exaustivamente explanado, o retorno de mercadorias consoante demonstrativo de cálculo, não foram sonegados e sim passados para o exercício de 2011 momento na qual foram tributadas.”*

Requeru o acolhimento do Recurso, visando a reforma da Decisão que julgou procedente o Auto de Infração, para declará-lo improcedente e inexistente o débito fiscal.

Ao exarar o Parecer de fls. 313/315, o ilustre representante da PGE/PROFIS opinou pelo Improvimento do apelo, salientando que as razões recursais não mereciam acolhimento, posto que, conforme exposto na Decisão recorrida, o Recorrente deveria carrear aos autos, ao menos, o livro de Registro Inventário da empresa beneficiadora, onde constasse o possível remanescente.

Concluiu na linha de que, sem qualquer comprovação, não havia como se emprestar guarida à tese recursal e, assim, opinou pelo Improvimento do Recurso Voluntário.

VOTO

O Recorrente, como se infere do relatório, pretende, com o manejo do Recurso, modificar o julgamento do Auto Infracional supra identificado, onde lhe é imputado o cometimento de infração à legislação do ICMS, resultando na exigência do importe de R\$166.436,19, acrescido de multa, tendo a peça recursal insurgindo-se genericamente contra a ação fiscal, apenas reportando-se, de modo específico, à existência de estoque transferido do ano de 2010 para o exercício de 2011, justificador da falta de retorno de mercadorias remetidas para beneficiamento.

Com efeito, o Recorrente, nas suas razões recursais, repetiu os mesmos argumentos apresentados na impugnação, inclusive reiterando, mais uma vez, a tese de que não teria havido sonegação, porquanto o autuante não considerou, na apuração, a quantidade de, aproximadamente, 28.147 arrobas de algodão capulho remanescentes do final do exercício de 2010, em poder da empresa beneficiadora de algodão, daí gerando diferenças para o referido exercício.

Examinados os autos, verifica-se que o recorrente, efetivamente, não carreou ao feito qualquer elemento probante, como, por exemplo, a cópia do livro Registro de Inventário do estabelecimento beneficiador, a fim de comprovar a existência de tal estoque, em seu poder, pertencente ao autuado.

Destarte, embora a legislação do contencioso administrativo do Estado da Bahia, RPAF/BA, no art. 123, assegure ao sujeito passivo tributário o direito de impugnar o lançamento decorrente de ação fiscal, com arrimo em provas, documentos, levantamentos e demonstrativos, que entenda necessários à comprovação da sua tese, inexiste, na procedimentalidade, qualquer documento apto a atender a pretensão de reforma.

Nesse quadro circunstancial, resulta a presunção de veracidade da imputação, porquanto a mera negativa do cometimento da infração e/ou alegações desacompanhadas de provas documentais são insuficientes para elidir a legitimidade da autuação fiscal, de acordo com o art. 143 do RPAF/BA, não conseguindo o autuado, no específico, se desonrar da responsabilidade pelo pagamento do imposto.

Concludentemente, a manutenção do entendimento sufragado pela Decisão da 5^a JJF é medida que se impõe, não passível de qualquer tipo de reforma, por se encontrar em estrita consonância com os ditames legais.

E, via de consequência, o meu voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **298924.0032/11-0**, lavrado contra **GILBERTO RODRIGUES FAGUNDES (FAZENDA MARRECAS)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$166.436,19**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de dezembro de 2013.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE - RELATOR

ROSANA JEZLER GALVÃO - REPR. DA PGE/PROFIS